

ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS - ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Pregão Presencial nº 30/2019

3T TECNOLOGIA - COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 30.277.342/0001-14, com sede à Rua Rio Piquiri, nº 359, Jardim Weissópolis, Cidade de Pinhais/PR, neste ato representada por sua representante legal infra-assinada, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar sua **CONTRARRAZÃO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **LPZIGLIO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, com base no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, responsável por regulamentar o pregão na forma presencial e art. 109, I, "a" da Lei nº 8.666/93, pela fundamentação fática e jurídica que passa a expor:

1. TEMPESTIVIDADE

Nos termos do artigo 109, §3º da Lei nº 8.666/93, qualquer licitante poderá apresentar suas intenções de Recurso no momento do certame, sendo-lhe concedido o prazo de 03 (três) dias para peça recursal, ficando os demais proponentes intimados para apresentar contrarrrazões no mesmo prazo de 03 (três) dias, contados do término do prazo da Recorrente.

Sendo assim, a presente peça de contrarrazões se encontra tempestiva, tendo em vista que o prazo desta Recorrida iniciou no dia útil subsequente a finalização do prazo da Recorrente, ou seja, dia 16/07/2019.

2. RECURSO POR MEIO ELETRÔNICO

Em relação ao envio de recurso por meio eletrônico e não presencial, como consta no edital, e em observância à legislação, é notável que seja a preferência pelo pregão em sua forma eletrônica, uma vez que possibilita a ampliação da competitividade, propicia maior transparência e garante economia imediata e agilidade nas aquisições, pois diminui a burocracia procedimental, tornando a contratação mais célere e menos onerosa, tanto aos licitantes quanto a Administração.

Neste raciocínio, o Colendo Tribunal de Contas da União já determinou a anulação de certame em razão da exigência do meio de envio de impugnações à via escrita, contrariando o artigo 19 do Decreto nº 5.450/2005, de modo incompatível com o objetivo de celeridade inerente à modalidade Pregão, vejamos:

Faça constar, do edital de licitação, endereço eletrônico do pregoeiro para envio de eventuais impugnações e pedidos de informações, em atendimento ao que pregam os arts. 18 e 19 do Decreto nº 5.450/2005. (Acórdão 2655/2007 Plenário)

Ainda, este Renomado Tribunal determinou que se apresentasse endereço eletrônico para o envio de impugnações, inclusive quando esse se dá por meio presencial:

“Adote, nas licitações na modalidade pregão, medidas no sentido de fazer constar endereço eletrônico para envio de eventuais impugnações e pedidos de informações referentes aos instrumentos convocatórios, em atendimento ao que estabelece os arts. 18 e 19 do Decreto n° 5.450/2005”. (Acórdão 2632/2008 Plenário)

Entretanto, não se pode ignorar o fato de que há locais em que o pregão eletrônico se torna inviável, seja por algum imprevisto ou por não conseguirem, por algum motivo, adquirir essa tecnologia, todavia, nestes casos, a própria lei garante ao Órgão a possibilidade de realização de forma presencial, desde que justificada – o que não é o caso -, contudo, diante de impossibilidades da forma eletrônica, cabe a Administração estabelecer regras de forma a tornar o pregão menos oneroso possível aos licitantes, vez que não podem arcar com custos antes da contratação.

Nesse sentido está a Súmula 272 do nosso Colendo Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

“Súmula n° 272 de 02/05/2012

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”. (grifo e negrito não original)

Desta forma, nítido que deve a Administração adequar o edital a fim de viabilizar a participação e exercício de direitos do maior número possível de licitantes, garantindo os princípios da ampla concorrência, legalidade e isonomia.

Assim, ao não aceitar impugnações por meio eletrônico, o Órgão acaba causando restrição a participação dos interessados no certame e aos seus direitos, uma vez que o ato de impugnar significa ilegalidades ou irregularidades constantes no instrumento convocatório, que podem ser prejudiciais, inclusive para o Órgão, sendo que sua aceitação para análise é algo benéfico inclusive e principalmente para a Administração, que assim garantirá se há ou não a ilegalidade ou irregularidade alegada, e em caso positivo poderá tomar as medidas necessárias para saná-las, gerando assim segurança na contratação com a vencedora do certame, sendo que ao negar seu recebimento sem nem ao menos analisar o mérito, a Administração pode ser prejudicada em vários aspectos por mero formalismo excessivo, podendo acarretar em uma contratação indesejada futuramente.

Mister ressaltar que os Órgãos da Administração Pública, inclusive para garantia e segurança própria, devem se atentar ao princípio da vantajosidade da proposta e, para que isso seja possível, é necessário que o ato convocatório esteja em conformidade com os princípios e legislações que regem o procedimento licitatório.

Destarte, nítido que a não aceitação da impugnação ao edital, sem analisar seu mérito, fere direito dos licitantes assegurados em lei, bem como pode acarretar em vícios na contratação, restando esta prejudicada, acabando por ficar mais oneroso a Administração por conta de um excesso de formalismo dispensável.

Assim, pedimos, encarecidamente, a reconsideração deste Órgão a fim de aceitar a contrarrazão ora apresentada, passando a analisar o seu mérito e assim julgar sobre o merecimento ou não de razão para esta empresa, a fim de evitar cerceamento de defesa e futuros prejuízos, nos disponibilizando, inclusive, caso esta Administração assim prefira, a enviar a impugnação original via correio, informando o respectivo número de rastreio, a fim de evitar futuros e eventuais prejuízos, principalmente para este Órgão.

3. SÍNTESE DOS FATOS

3.1 DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE ATIVIDADE PERTINENTE AO OBJETO DO CERTAME - CNAE

Em síntese, alega a Recorrente que esta Recorrida não possui ramo de atividade pertinente ao objeto da contratação, como estipula o item 1.1 do ato convocatório, utilizando como embasamento a sua análise ao Contrato Social e ao CNAE da empresa, disposto no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, acessível no site da Receita Federal.

Acontece que diferente do alegado, esta empresa possui compatibilidade com o objeto licitatório, inclusive comprovado, tanto em seu Contrato Social, quanto em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, para comércio e para manutenção dos equipamentos ofertados.

Primeiramente, basta uma rápida análise à primeira página do contrato social, mais especificadamente em sua cláusula terceira, onde especifica o objeto social da sociedade empresária, para verificar que consta o ramo pertinente ao objeto da contratação, vejamos:

CLÁUSULA TERCEIRA – O objeto social da EIRELI será: Comércio de Equipamentos de Informática, Equipamentos Eletrônicos, software, Relógios Ponto, Catracas, Máquinas e Equipamentos para Terraplenagem e Construção; Locação de Máquinas e Equipamentos para Construção (sem operador), Relógios Ponto e Catracas; Manutenção, Reparação e Instalação de Relógio Ponto, Catracas, Equipamentos Elétricos, Eletrônicos e Eletromecânicos, Computadores Periféricos, Equipamentos Mecatrônicos e Peças, Máquinas e Equipamentos de Terraplenagem e Construção; Suporte Técnico e Manutenção em Tecnologia da Informação, Tratamento de Dados, Desenvolvimento e Licenciamento de Programas de Computador Customizáveis e Não Customizáveis; Importação e Exportação; Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos.

Agora, vejamos o disposto na Lei nº 8.248/91, que regulamenta o setor de informática e automação, e dá outras providências, em seu artigo 16, incisos I, II e III, *ipsis litteris*:

"Art. 16A. Para os efeitos desta Lei, consideram-se bens e serviços de informática e automação:

- I - componentes eletrônicos a semicondutor, optoeletrônicos, bem como os respectivos insumos de natureza eletrônica;
- II - máquinas, equipamentos e dispositivos baseados em técnica digital, com funções de coleta, tratamento, estruturação, armazenamento, comutação, transmissão, recuperação ou apresentação da informação, seus respectivos insumos eletrônicos, partes, peças e suporte físico para operação;
- III - programas para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento da informação e respectiva documentação técnica associada (software)."

É notório que os equipamentos de controle de ponto e acesso, assim como o software são considerados equipamentos de informática, em conformidade com o dispositivo legal supracitado, vez que se encaixam no conceito de equipamentos baseados em técnica digital com funções de coleta, tratamento, armazenamento, transmissão, recuperação e apresentação de informação, juntamente com seus insumos, além disso, abrange o software como dispositivo de tratamento da informação e documentação técnica associada, portanto, considerados, por lei como equipamentos de informática.

Ademais, explícito a compatibilidade do ramo de atividade da Recorrida em seu Contrato Social e CNAE, bastando simples análise dos mesmos para verificar a pertinência.

Ressalta-se ainda que esta empresa é revenda autorizada da marca Henry, desta forma, possui expressa autorização da fabricante para revender seus equipamentos e prestar manutenção e assistência técnica autorizada, sendo possível, caso esta

Comissão entenda necessário, confirmar diretamente com a empresa no setor de negócios corporativos por meio de telefone ou declaração.

Noutro norte, o Objeto do Contrato Social da empresa, prevalece sobre seu código CNAE. Para melhor entendimento, necessária se faz a conceituação do código, ainda que, a Receita Federal do Brasil, em seu sítio, define da seguinte forma a CNAE:

"A CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país".

Ao analisar a definição da CNAE, constata-se que nada mais é do que um método utilizado pela RFB para padronizar os códigos de atividade econômica no país, com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias, nada tendo a ver com o objeto social da empresa.

Portanto a CNAE não se confunde com o Objeto da empresa, que por sua vez, tem sua previsão legal no art. 997, inciso II, do Código Civil vigente.

Desta forma, não merecem esmero as alegações realizadas pela Recorrente no que tange a presumida incompatibilidade de objeto social com o objeto licitado, vez que comprovado a compatibilidade mediante documentos já fornecidos e nesta peça transcritos, não possuindo valor as arguições da Recorrente, vez que esta se contentou em apenas apontar supostos vícios sem qualquer prova concreta, diferente do demonstração e comprovado pela Recorrida que está, inclusive, em consonância com o entendimento desta Renomada Comissão que compreendeu a compatibilidade, vez que explícita em seu contrato social que foi corretamente analisada pelo Sr. Pregoeiro e sua equipe de apoio.

3.2 DA EXEQUIBILIDADE DO VALOR VENCEDOR

Ainda inconformada com o resultado do certame licitatório e buscando algum meio de reverter o correto resultado do Sr. Pregoeiro em classificar a proposta mais vantajosa da Recorrida, infere a Recorrente que o valor unitário da proposta vencedora de R\$661,00 (seiscentos e sessenta e um reais) está inexecuível, utilizando como base o seu valor unitário, qual se faz em R\$662,00 (seiscentos e sessenta e dois reais).

Acontece que o valor apresentado por esta Recorrida está em conformidade com os valores praticados em mercado, abrangendo todo o fornecimento e serviços solicitados em edital, como esta própria empresa LPZIGLID tem conhecimento, ademais sua oferta ficou em um valor de diferença de apenas um real.

Ainda que seja solicitado esclarecimento, visto a grande inconformidade na diferença de um real nos lances, esta empresa compreende que o valor unitário apresentado pela Recorrida representa os custos referentes ao relógio de ponto, software e devidas instalações, resultando em R\$34.372,00 (trinta e quatro mil, trezentos e setenta e dois reais), restando margem para despesas de frete, deslocamento, estadia e alimentação de equipe técnica, lucro e todo o necessário para atendimento ao Órgão, dentro dos prazos estabelecidos em edital.

Desta forma, nota-se que esta Recorrida apresentou sua proposta com valores perfeitamente exequíveis em conformidade com os termos do edital, podendo realizar seu atendimento com excelência e comprometimento, agindo com seriedade e fornecendo equipamentos e serviços de qualidade à Administração Pública, ficando evidente que a Recorrente não mede esforços para obstar o processo licitatório, por mero inconformismo por não possuir margens suficientes para descontos.

Frisa-se ainda que esta empresa compreende e respeita o teor do principal princípio contemplado na Lei de Licitações, qual seja, o princípio da vinculação ao ato convocatório, que faz lei entre as partes e deve ser estritamente observado nas licitações, desta forma, observado por esta licitante, que não possui qualquer vício ou ilicitude em sua proposta, sendo esta, inclusive, classificada por ser a mais vantajosa,

pois além da economicidade, apresenta a qualidade, que também é essencial, apresentando todos os documentos necessários e legais, não merecendo acolhimento as alegações da Recorrente, pois infundadas e falaciosas.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) o provimento da presente Contrarrazões ao Recurso Administrativo com acolhimento do pedido, para o fim de manter o resultado do certame em epígrafe que classificou e habilitou a Recorrida como vencedora, pelos fatos e fundamentos expostos, procedendo com a homologação e adjudicação do objeto, como esperado pela Administração e esta empresa;

b) o improvimento do Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente, vez que se trata apenas de inconformidade com sua colocação e carente de provas que comprovem suas alegações, devendo ser mantido o resultado do presente certame licitatório, vez que perfeita, correta e legal.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Pinhais, 15 de julho de 2019.

TULIO	Assinado de forma
TARESCHKIEWI	digital por TULIO
CZ:08869806	TARESCHKIEWICZ:08
901	869806901
	Dados: 2019.07.15
	10:43:49 -03'00'

TULIO TARESCHKIEWICZ
REPRESENTANTE LEGAL

Pinhais – PR